



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E EFICÁCIA LEGISLATIVA

OBJETO	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 333/2025.
EMENTA	CRIA ADICIONAL NO ANEXO IV, DA LEI Nº 2.099, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
AUTOR	EXECUTIVO MUNICIPAL.
PARECER	FAVORÁVEL.

PARECER

A propositura em apreço discorre sobre a criação da Função Gratificada de Responsabilidade Técnica de Engenharia Agrônômica – FG-RTEA, a ser incluída no Anexo IV da Lei Municipal nº 2.099, de 29 de dezembro de 2003, destinada exclusivamente a servidores efetivos com formação em Engenharia Agrônômica, possibilitará a atribuição formal da responsabilidade técnica a profissional devidamente capacitado, resguardando a legalidade e a segurança das ações executadas no âmbito da referida Secretaria.

No que diz respeito à iniciativa, não vislumbro empecilhos, visto que a matéria tratada no projeto de lei não se encontra nas de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, conforme segue abaixo:

Art. 53. *A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Mesa Diretora, Bancada ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 48/2006).

§ 1º São de iniciativa do Prefeito as Leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II – disponham sobre:



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

a) criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadorias;

c) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração;

d) criação, estrutura e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

No que tange a espécie e o conteúdo normativo, observa-se que a matéria não está restrita à Lei Complementar, de acordo com o artigo 62 da LOM.

Acompanha, ainda, o projeto, declaração do ordenador de despesas e declaração de impacto orçamentário atendendo às disposições legais.

A autorização Legislativa é necessária conforme disposto no art. 239, V, da Lei Orgânica do Município.

Portanto, entendo que o projeto não tem vício de iniciativa, nem vício de espécie normativa, sendo assim, pelas razões ora expostas opina-se **FAVORÁVEL** à tramitação do mesmo.

FAVORÁVEL.

Vereador Esdras Moraes – PL Relator	
Vereador Renato Calhas – UNIÃO Presidente ☒ PELAS CONCLUSÕES ☐ DE ACORDO, COM RESTRIÇÃO ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR	Vereador Fabio Brito – REPUBLICANOS Membro ☒ PELAS CONCLUSÕES ☐ DE ACORDO, COM RESTRIÇÃO ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR